



PROCESSO	11968.000151/2010-36
RESOLUÇÃO	3003-000.383 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.03/07), lavrado para a exigência de multa no valor de R\$ 15.000,00, pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Informa a autoridade aduaneira que:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE . OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Levantamento realizado no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Suape, para o período de janeiro a dezembro de 2006, constatou que a empresa WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (CNPJ 10.790.020/0003-29) deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN SRF 28/1994, referente a 3 (três) embarques realizados por navios por ela representados.

A IN SRF n °28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2 Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

O Anexo 01 traz a relação de dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação - DE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DE e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. No Anexo 02 temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui um embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n° 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei n° 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN n° 28/1994)

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embaraço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Além disso, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que

deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Comisso, fica ainda mais clara, por meio desse dispositivo legal mais específico, a infração cometida pelo transportador marítimo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.25/30), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-101.998, de 20/09/2018** (fls.51/), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.64/74), alegando em síntese:

- Prescrição intercorrente
- Nulidade da decisão recorrida.
- Ilegalidade da responsabilização do agente marítimo - necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de cargas.
- Ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade dos arts. 135, I e 137, III, “d”, do CTN, bem como do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1996.

Ao final, requer:

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento e o processamento do presente recurso voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, e o seu integral provimento.

Na data de 22/07/2020, a recorrente juntou Parecer às fls.82/119.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/06/2019 (fl.61) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2019 (fl.62) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 37, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 28/1994, referente a 3 (três) embarques realizados por navios por ela representados.

No Anexo 01 (fl.09), parte integrante do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal traz a relação de dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação -DE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DE e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque:

RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR DDE

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia do Embarque	Dia da Informação do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2061300577/5	31/10/2006	09/11/2006	MV LADY BUSHRA	9
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2061370640/4	14/11/2006	23/11/2006	MV PRINCESS CAROLA	9
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2061408949/2	07/12/2006	27/12/2006	EPIC	20

No Anexo 02 (fl.11), traz a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque:.

RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR NAVIO

Código do Transportador	Nome do Transportador	Dia do Embarque	Nome do Navio	Quantidade de Exportações SOMA	Dias da Info. do Embarque MÍNIMO	Dias da Info. do Embarque MÁXIMO
2 10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	31/10/2006	MV LADY BUSHRA	1	9	9
3 10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	14/11/2006	MV PRINCESS CAROLA	1	9	9
4 10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	07/12/2006	EPIC	1	20	20

No Anexo 03 (fl.13), encontram-se as telas Siscomex de consulta ao extrato, histórico e dados de embarque da Declaração de Exportação com informação de embarque atrasada:

TELAS SISCOMEX DAS DES INFORMADAS FORA DO PRAZO

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número da DE	Dia do Embarque	Dia da Informação do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	2061300577/5	31/10/2006	09/11/2006	M/V LADY BUSHRA	9
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	2061370640/4	14/11/2006	23/11/2006	M/V PRINCESS CAROLA	9
10.790.020/0003-29	WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	2061408949/2	07/12/2006	27/12/2006	EPIC	20

II – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 04/03/2010 fl.23 (AR 27/04/2010 - fl.47), sua Impugnação foi interposta em **23/03/2010** (fl.26) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.51), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos.

Ainda, a recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/06/2019 (fl.61) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2019 (fl.62). Os autos foram recebidos neste CARF em **28/11/2019** e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em **abril de 2025**, ou seja, aqui os autos ficaram paralisado até o julgamento do feito a mais de seis anos.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green